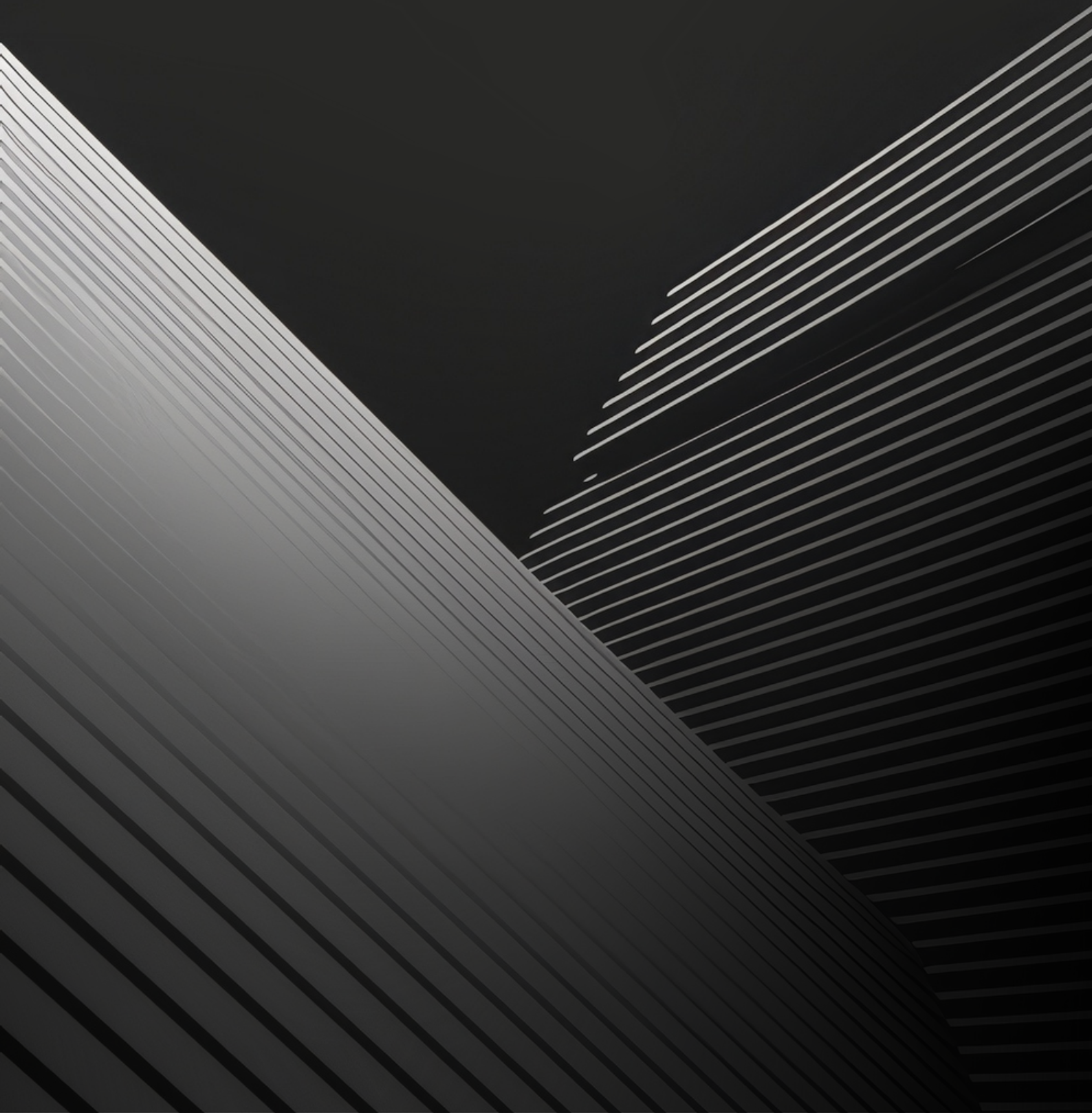


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

CARF afasta autuações fundadas em erros exclusivamente formais

Em dois acórdãos recentes, o CARF cancelou autuações com exigência de tributo fundamentada em erros exclusivamente formais.

No Acórdão nº 1101-001.644, os conselheiros consideraram que a ausência de lançamento de IRRF nas declarações fiscais configura erro meramente formal, pois o correspondente crédito se encontrava comprovado pelo informes de rendimentos da instituição financeira e pela escrituração contábil apresentada, reconhecendo assim o saldo negativo de IRPJ; adicionalmente, afirmaram que variações decorrentes de aumento de capital subscrito por terceiros constituem ganho de equivalência patrimonial passível de exclusão do Lucro Real, desde que calculadas corretamente, ainda que o contribuinte o tenha incorretamente informado como ganho de capital em suas declarações.

Já no acórdão nº 1102-001.687, a autuação se originou em razão de suposto uso indevido de prejuízos de controladas no exterior na ECF/2016, sob o argumento fiscal de que os valores foram informados como “não utilizados” no registro X353, mas incluídos na consolidação no M300B/M350B, em afronta ao art. 78 da Lei 12.973/14, que exige manifestação formal e irretratável para o aproveitamento. Em sentido semelhante ao caso anterior, o CARF entendeu que se tratava de mero erro formal de preenchimento, destacando que exigências formais não podem suprimir direito material comprovado.

ACÓRDÃOS Nº 1101-001.644 E 1102-001.687

CARF confirma dedutibilidade de despesas com remuneração variável paga a diretores

O caso tratou sobre remuneração variável paga a diretor estatutário de instituição financeira.

O CARF concluiu que a remuneração variável paga a diretores estatutários de instituição financeira seria dedutível da apuração do IRPJ e da CSLL. O Tribunal afastou a natureza de gratificação, pelo fato de a fiscalização não ter conseguido comprovar a correlação das verbas pagas com metas específicas que as caracterizassem como gratificação. Também foi levado em consideração o fato de que o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.921/2010 expressamente inclui remunerações variáveis como componentes da remuneração de diretores estatutários de instituições financeiras.

A decisão diferenciou os valores pagos a título de PLR e gratificações, indedutíveis na apuração do IRPJ, de outras modalidades de remuneração variável, como bônus, ações e *stock options*, os quais seriam passíveis de dedução.

ACÓRDÃO Nº 1001-003.941

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS INDIRETOS

RFB afasta possibilidade de transferência de crédito de PIS/COFINS sobre ativos em operações de trespasse

A RFB manifestou entendimento de que não é possível aproveitar créditos de PIS/COFINS sobre encargos de depreciação de bens incorporados ao patrimônio em operações de trespasse de estabelecimento.

No caso analisado, a empresa adquiriu, por contrato de trespasse, estabelecimentos de sua controladora, com o objetivo de centralizar parte das atividades do grupo, sem a movimentação física dos ativos. A consultante defendeu o direito de descontar créditos sobre o valor residual dos ativos ainda não depreciados na cedente, com base no art. 30 da Lei nº 10.865/2004, que autoriza a apuração de créditos em hipóteses de fusão, incorporação e cisão. Para a empresa, essas situações seriam comparáveis ao trespasse, permitindo aplicação da norma por analogia.

O Fisco, contudo, concluiu que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 vedam aproveitamento de créditos sobre aquisição de bens usados, cujas receitas de venda não estão sujeitas a tributação por PIS/COFINS. Além disso, afirmou que o art. 30 da Lei nº 10.865/2004 prevê exceções específicas, não passíveis de interpretação extensiva, pois isso equivaleria à concessão de benefício fiscal não previsto em lei.

Solução de Consulta Cosit nº 156/2025

CARF aprova enunciados de novas súmulas

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), órgão uniformizador de jurisprudência do CARF, aprovou o enunciado de 11 novas súmulas. Entre elas, destacamos duas que reforçam restrições ao direito ao crédito de PIS e COFINS:

- **Súmula nº 231:** o aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACon retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

A Súmula nº 231 condiciona o aproveitamento de créditos extemporâneos — aqueles escriturados em período posterior ao da apuração — à retificação da DCTF e do DACon. A exigência representa requisito não previsto na legislação, privilegiando aspectos formais em detrimento do direito material ao crédito.

- **Súmula nº 234:** na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Já a Súmula nº 234 veda a apropriação de créditos por empresas comerciais, varejistas ou atacadistas, afastando a análise casuística sobre a essencialidade e relevância das despesas, parâmetros definidos pelo STJ no Tema 779 da repercussão geral para a correta classificação como insumo.

As mencionadas Súmulas apenas vinculam as Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e o CARF, sendo que os contribuintes ainda podem discutir o mérito pela via judicial.

Súmulas 231 e 234 – CARF

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

CONTENCIOSO

STJ anula decisão que afastava IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS, sem alterar jurisprudência da Corte

O Ministro Gurgel de Faria, do STJ, anulou decisão anterior que havia afastado a incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS, à luz da Lei nº 14.789/2023 (Lei das Subvenções).

Na decisão embargada, o Ministro decidiu que o entendimento do STJ no sentido de que os créditos presumidos de ICMS não podem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL seria aplicável mesmo após a nova Lei de Subvenções. A União opôs Embargos de Declaração, sustentando que não seria possível que a decisão anterior alcançasse a nova lei, sem que a matéria fosse previamente apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

O Ministro acabou acolhendo os embargos de declaração da União exclusivamente com base nesse argumento processual, considerando que não houve discussão nas instâncias de origem a respeito da nova Lei de Subvenções.

Embora represente um revés pontual para o contribuinte, a decisão não sinaliza alteração da jurisprudência do STJ, porque não houve apreciação do mérito da questão, mas apenas a invalidação de julgamento anterior por questão processual.

EDcl no REsp n 2.202.266/RS

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo publica novo edital regulamentando a Transação Tributária no Estado – Programa Acordo Paulista

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) publicou, na última semana, o Edital PGE nº 1/2025, abrindo prazo para adesão ao Programa Acordo Paulista, programa de transação tributária do Estado de São Paulo. Nos termos do Edital, podem ser incluídos na transação débitos de ICMS, ITCMD, IPVA e multas do PROCON inscritos na Dívida Ativa Estadual.

A seleção dos créditos a serem incluídos é de livre escolha do devedor, que pode aderir à proposta de transação entre os dias 08.09.2025 e 27.02.2026, restringindo-se somente o desmembramento de CDAs e exigindo a inclusão total dos débitos que sejam objeto de uma mesma Execução Fiscal.

É possível a quitação dos débitos com a utilização de precatórios e créditos de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiro, devidamente homologados, sendo que em ambos os casos a utilização está limitada a 75% do valor da dívida.

A adesão ao Acordo Paulista permite que os contribuintes transacionem débitos com desconto de multa e juros a depender do grau de recuperabilidade da dívida. Os créditos considerados *irrecuperáveis* podem receber desconto de até 75% do valor de juros, multa e demais acréscimos, enquanto os créditos considerados *de difícil recuperação*, o desconto é de até 60%, ambos limitados a 65% do valor total da dívida.

No que diz respeito à recuperabilidade dos créditos, além do Edital PGE nº 1/2025, foi publicada a Resolução PGE nº 53/25, prevendo que, para aferir a recuperabilidade da dívida, serão considerados o percentual da dívida que foi: (i) garantido; (ii) parcelado; (iii) recolhido; e (iv) constituído nos últimos 5 anos. Assim como ocorre com as transações a nível federal, o contribuinte pode apresentar pedido de revisão do grau de recuperabilidade da dívida a ser transacionada.

Edital PGE/SP nº 01/2025

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CARF aplica Tema 1.226 do STJ e reconhece natureza mercantil de Stock Option Plan, afastando contribuições previdenciárias

O CARF cancelou lançamento relativo à exigência de contribuições previdenciárias sobre Plano de outorga de opções de compra de ações (*Stock Option Plan*), utilizando-se do entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.226, que reconheceu a natureza mercantil dos *Stock Option Plans* para fins de incidência do Imposto de Renda.

Ao examinar as características do Plano, o relator destacou a presença de risco, evidenciada pela vinculação do preço ao valor médio de mercado e pela existência de cláusula de *lock-up* sobre metade das opções, a qual exporia o participante à volatilidade do mercado. Também foram reconhecidos os elementos de voluntariedade e onerosidade, uma vez que os participantes não eram obrigados a aderir ao plano e, caso o fizessem, deveriam arcar com o custo para exercer a opção.

A decisão ainda abordou um Programa de Participação nos Resultados (PPR) com entrega de ações *matching*. Verificou-se que o Programa de Concessão de Ações *Matching* previa que os beneficiários poderiam adquirir as ações da Companhia utilizando os recursos do PPR e, uma vez cumpridos os requisitos previstos, os beneficiários fariam jus ao recebimento de ações *matching*. O Tribunal entendeu que apesar de o Plano de Concessão de Ações *Matching* ter alguma vinculação com o PPR, tratava-se de planos distintos, de forma que as ações *matching* configurariam uma vantagem adicional, sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias.

Também foram analisados os valores pagos a título de prêmio. O contribuinte alegou se tratar de liberalidade paga em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, isento de contribuições previdenciárias. O CARF, contudo, entendeu que um dos prêmios havia sido objeto de ajuste prévio e, portanto, não poderia ser considerado como liberalidade; já em relação ao segundo prêmio, o contribuinte não teria conseguido demonstrar a existência de um desempenho superior ao ordinário.

Acórdão nº 2201-012.154

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Paulo Leite

E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

